



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 92/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº56121/2020 e Auto de Infração nº229629/2020  
**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº56121/2020 e Auto de Infração nº229629/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *USINA MONTE ALEGRE LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27963046** e o código CRC **CBCED431**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 28/2021

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

**RENATO NOGUEIRA**

USINA MONTE ALEGRE LTDA.

FAZENDA MONTE ALEGRE, s/ nº - SEDE

CEP 37.118-000 - MONTE BELO - MG

**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56121/2020 e Auto de Infração nº 229629/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 07/01/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24006746** e o código CRC **4655B60E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 24006746

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56121/2020

Folha  
1/2

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|--|
| 2. AGENDAS: 01 <input checked="" type="checkbox"/> FEAM 02 <input type="checkbox"/> IEF 03 <input type="checkbox"/> IGAM                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Hora: 10:00 | Dia: 16                                                                                        | Mês: dezembro                                                                                       | Ano: 2020                                                                |                 |                                  |  |
| 3. Motivação: <input type="checkbox"/> Denúncia <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Poder Judiciário <input type="checkbox"/> Operações Especiais do CGFAI <input type="checkbox"/> SUPRAM <input type="checkbox"/> COPAM/CRH <input checked="" type="checkbox"/> Rotina |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
| 4. Finalidade                                                                                                                                                                                                                                                                                             | FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros                        |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros                                                                                                                                                                                                               |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
| 5. Identificação                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01. Atividade: Fabricação e refinação de açúcar                                                                                                                                                                                                                                      |             | 02. Código: D-01-08-2                                                                          |                                                                                                     | 03. Classe: 5                                                            | 04. Porte: M    |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 05. Processo nº: 00017/1981/014/2010                                                                                                                                                                                                                                                 |             | 06. Órgão: =====                                                                               |                                                                                                     | 07. <input type="checkbox"/> Não possui processo                         |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 08. Nome do Fiscalizado:<br>USINA MONTE ALEGRE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                 |             |                                                                                                | 09. <input type="checkbox"/> CPF 10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ<br>22.587.687/0001-46 |                                                                          |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 11. RG: =====                                                                                                                                                                                                                                                                        |             | 12. CNH-UF: =====                                                                              |                                                                                                     | 13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14. Placa do veículo – UF: =====                                                                                                                                                                                                                                                     |             | 15. RENAVAM: =====                                                                             |                                                                                                     | 16. Nº e tipo do documento ambiental                                     |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                                                                                                |                                                                                                     | 18. Inscrição Estadual - UF                                              |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia<br>FAZENDA MONTE ALEGRE                                                                                                                                                                                         |             |                                                                                                |                                                                                                     | 20. Nº. / KM<br>S/ Nº                                                    | 21. Complemento |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 22. Bairro/Logradouro: SEDE                                                                                                                                                                                                                                                          |             | 23. Município: MONTE BELO                                                                      |                                                                                                     |                                                                          | 24. UF: MG      |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 25. CEP: 37.118-000                                                                                                                                                                                                                                                                  |             | 26. Cx Postal                                                                                  | 27. Fone: =====                                                                                     |                                                                          | 28. E-mail      |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.<br>FAZENDA MONTE ALEGRE                                                                                                                                                                                                           |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 02. Nº. / KM S/ Nº 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: SEDE                                                                                                                                                                                                   |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 05. Município MONTE BELO - MG 06. CEP: 37.118-000 07. Fone                                                                                                                                                                                                                           |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
| 6. Local da Fiscalização                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 08. Referência do local                                                                                                                                                                                                                                                              |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 09. Coord.                                                                                                                                                                                                                                                                           | Geográficas | DATUM<br><input checked="" type="checkbox"/> SAD 69<br><input type="checkbox"/> Córrego Alegre |                                                                                                     | Latitude<br>Grau Minuto Segundo                                          |                 | Longitude<br>Grau Minuto Segundo |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Planas UTM  | FUSO<br>22 23 24                                                                               |                                                                                                     | X=         ( 6 dígitos )                                                 |                 | Y=         ( 7 dígitos )         |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10. Croqui de acesso                                                                                                                                                                                                                                                                 |             |                                                                                                |                                                                                                     |                                                                          |                 |                                  |  |
| 7.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 01. Assinatura do Agente Fiscalizador<br><i>Dr. do Carmo F.B. Souza</i>                                                                                                                                                                                                              |             |                                                                                                | 02. Assinatura do Fiscalizado                                                                       |                                                                          |                 |                                  |  |

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes da vinhaça/efluentes industriais) das declarações de carga poluidora em 2017, 2018 e 2019.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

|                                                                                                                                          |                                     |                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
| 01. Servidor (Nome Legível)                                                                                                              | MA SP                               | Assinatura                        |
| Maria do Carmo Fonte Boa Souza                                                                                                           | 1043868-7                           | <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i> |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM |                                     |                                   |
| 02. Servidor (Nome Legível)                                                                                                              | MA SP                               | Assinatura                        |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM            |                                     |                                   |
| 03. Servidor (Nome Legível)                                                                                                              | MA SP                               | Assinatura                        |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM            |                                     |                                   |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização                                                                                               |                                     |                                   |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]                                                                            | Função/Vínculo com o Empreendimento |                                   |
| Assinatura                                                                                                                               |                                     |                                   |

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229629 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56121/20 de 16/12/2020  
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 21 / 12 / 2020 Hora: 17:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

USINA MONTE ALEGRE LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF:

☒ CNPJ: 22.584.684/0001-46

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Fazenda Monte Alegre

Nº. / km:

s/ nº: —

Complemento: —

Bairro/Logradouro: Sede

Município: Monte Belo

UF: MG

CEP: 37.118-000

Cx Postal: —

Fone: ( ) —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44844/08

7772/80

—

—

—

—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

M

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

R\$ 22.063,79

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 22.063,79

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar- BH-MG

F: (631) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Mº do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte

Dia: 21

Mês: 12

Ano: 2020

Hora: 17:00

1. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas :  
Planas: UTM

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

FUSO 22 23 24

Latitude:

Grau

Min.

Seg.

(6 dígitos)

Longitude:

Grau

Min

Seg

(7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/08

7772/80

-

-

-

-

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

5. Reincidência

☐ Genérica☐ Específica☐ Não foi possível verificar☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo☐ Redução

Valor Total

Gravíssima M

☐ Advertência☒ Multa Simples☐ Multa Diária

R\$ 24.074,71

-

-

ERP: -

Kg de pescado: -

-

-

Valor ERP por Kg: R\$ -

-

-

Total: R\$

24.074,71

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -

-

-

-

-

-

-

-

Valor total das multas: R\$: -

-

-

-

-

-

-

-

-

-

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações



8. Depositário

Nome Completo :

☐ CPF:☐ CNPJ :☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF: -

CEP: -

-

Fone: -

-

Assinatura: -

-

-

-

-

-

-

-

9. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2011.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas :  
Planas: UTM

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

FUSO 22 23 24

Latitude:

Grau

Min.

Seg.

(6 dígitos)

Longitude:

Grau

Min.

Seg.

(7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/08

7772/80

-

-

-

-

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

13. Reincidência

☐ Genérica☐ Específica☐ Não foi possível verificar☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo☐ Redução

Valor Total

Gravíssima M

☐ Advertência☒ Multa Simples☐ Multa Diária

R\$ 25.705,95

-

-

ERP: -

Kg de pescado: -

-

-

Valor ERP por Kg: R\$ -

-

-

Total: R\$

25.705,95

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -

-

-

-

-

-

-

-

Valor total das multas: R\$: -

-

-

-

-

-

-

-

-

-

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo :

☐ CPF:☐ CNPJ :☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF: -

CEP: -

-

Fone: -

-

Assinatura: -

-

-

-

-

-

-

-

17. Assinaturas

01. Servidor : (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor :

Mº do Carmo F. B. Souza

1043868-7

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado :

Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 17:00

1. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

2. Coordenadas  
da InfraçãoGeográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)3. Embasamento  
legalArtigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
83 I 116 - - 44844/08 7772/80 - - -4. Atenuantes  
/Agravantes

| Atenuantes |               |        |        |         | Agravantes |               |        |        |         |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |

5. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica6. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa)  
e ERP

| Infração                                                                                                                                                                          | Porte            | Penalidade                                                                                                                   | Valor                | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|
| Gravíssima M                                                                                                                                                                      |                  | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | R\$ 27.609,81        |                                                                     |             |
| ERP: -                                                                                                                                                                            | Kg de pescado: - | Valor ERP por Kg: R\$ -                                                                                                      | Total: R\$ 27.609,81 |                                                                     |             |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )                                                                                                                     |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |
| Valor total das multas: R\$: - ( )                                                                                                                                                |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( ) |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |

7. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

8. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -

Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: -

UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

9. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas  
da InfraçãoGeográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)11. Embasamento  
legalArtigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
83 I 116 - - 44844/08 7772/80 - - -12. Atenuantes  
/Agravantes

| Atenuantes |               |        |        |         | Agravantes |               |        |        |         |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica14. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa)  
e ERP

| Infração                                                                                                                                                                           | Porte            | Penalidade                                                                                                                   | Valor                | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|
| Gravíssima M                                                                                                                                                                       |                  | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | R\$ 29.117,45        |                                                                     |             |
| ERP: -                                                                                                                                                                             | Kg de pescado: - | Valor ERP por Kg: R\$ -                                                                                                      | Total: R\$ 29.117,45 |                                                                     |             |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )                                                                                                                      |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |
| Valor total das multas: R\$: - ( )                                                                                                                                                 |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( ) |                  |                                                                                                                              |                      |                                                                     |             |

15. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

16. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -

Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: -

UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Mº do Carmo F.B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Beb Horizonte Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 17:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSQ 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7712/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Agravantes / Atenuantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Gravíssima Porte M Penalidade: ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária Valor R\$ 30.052,27 ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total - ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 30.052,27 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - Valor total das multas: R\$ - No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: -

8. Depositário: Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: - Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: - UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

9. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSQ 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7712/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

12. Agravantes / Atenuantes: Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Gravíssima Porte M Penalidade: ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária Valor R\$ 33.230,89 ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total - ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 33.230,89 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - Valor total das multas: R\$ - No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: -

16. Depositário: Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: - Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: - UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

17. Assinaturas: 01. Servidor (Nome Legível) Me do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Me do Carmo F. B. Souza 02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível) - Função/Vínculo com Autuado: - Assinatura do Autuado/Representante Legal: -

|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
|-------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------------|-------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------|
| Local: <u>Belo Horizonte</u>                          |  | Dia: <u>21</u>                                                                                                                                                                   |               | Mês: <u>12</u>                                                                                                               |          | Ano: <u>2020</u> |                               | Hora: <u>17:00</u> |                                                                     |        |                              |
| 1. Descrição<br>Infração                              |  | <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída 2017, ano base 2016.</u>           |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 2. Coordenadas da Infração                            |  | Geográficas:                                                                                                                                                                     |               | DATUM:                                                                                                                       |          | Latitude:        |                               | Longitude:         |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                                                                                |               | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                            |          | Grau Min. Seg.   |                               | Grau Min. Seg.     |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | Planas: UTM                                                                                                                                                                      |               | FUSO 22 23 24                                                                                                                |          | X=               |                               | Y=                 |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          | (6 dígitos)      |                               | (7 dígitos)        |                                                                     |        |                              |
| 3. Embasamento legal                                  |  | Artigo                                                                                                                                                                           | Anexo         | Código                                                                                                                       | Inciso   | Alinea           | Decreto/ano                   | Lei / ano          | Resolução                                                           |        |                              |
|                                                       |  | <u>83</u>                                                                                                                                                                        | <u>I</u>      | <u>116</u>                                                                                                                   | <u>-</u> | <u>-</u>         | <u>44.844/08</u>              | <u>9772/80</u>     | <u>-</u>                                                            |        |                              |
| 4. Atenuantes /Agravantes                             |  | Atenuantes                                                                                                                                                                       |               |                                                                                                                              |          |                  | Agravantes                    |                    |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | Nº                                                                                                                                                                               | Artigo/Parág. | Inciso                                                                                                                       | Alinea   | Redução          | Nº                            | Artigo/Parág.      | Inciso                                                              | Alinea | Aumento                      |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 5. Reincidência                                       |  | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica      |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  |  | Infração                                                                                                                                                                         | Porte         | Penalidade                                                                                                                   |          |                  | Valor                         |                    | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução |        | Valor Total                  |
|                                                       |  | <u>Gravíssima</u>                                                                                                                                                                | <u>M</u>      | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |          |                  | <u>R\$ 35.885,25</u>          |                    | <u>-</u>                                                            |        | <u>-</u>                     |
|                                                       |  | ERP:                                                                                                                                                                             |               | Kg de pescado:                                                                                                               |          |                  | Valor ERP por Kg: R\$         |                    | Total: R\$                                                          |        | <u>35.885,25</u>             |
|                                                       |  | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )                                                                                                                      |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | Valor total das multas: R\$: ( )                                                                                                                                                 |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )  |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 7. Demais penalidades/Recomendações/Observações       |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 8. Depositário                                        |  | Nome Completo:                                                                                                                                                                   |               |                                                                                                                              |          |                  | <input type="checkbox"/> CPF: |                    | <input type="checkbox"/> CNPJ:                                      |        | <input type="checkbox"/> RG: |
|                                                       |  | Endereço: Rua, Avenida, etc.                                                                                                                                                     |               |                                                                                                                              |          |                  | Nº / km:                      |                    | Bairro / Logradouro:                                                |        | Município:                   |
|                                                       |  | UF:                                                                                                                                                                              | CEP:          | Fone:                                                                                                                        |          | Assinatura:      |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 9. Descrição Infração                                 |  | <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída 2018, ano base 2017.</u>           |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 10. Coordenadas da Infração                           |  | Geográficas:                                                                                                                                                                     |               | DATUM:                                                                                                                       |          | Latitude:        |                               | Longitude:         |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                                                                                |               | <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                            |          | Grau Min. Seg.   |                               | Grau Min. Seg.     |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | Planas: UTM                                                                                                                                                                      |               | FUSO 22 23 24                                                                                                                |          | X=               |                               | Y=                 |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          | (6 dígitos)      |                               | (7 dígitos)        |                                                                     |        |                              |
| 11. Embasamento legal                                 |  | Artigo                                                                                                                                                                           | Anexo         | Código                                                                                                                       | Inciso   | Alinea           | Decreto/ano                   | Lei / ano          | Resolução                                                           |        |                              |
|                                                       |  | <u>112</u>                                                                                                                                                                       | <u>I</u>      | <u>112</u>                                                                                                                   | <u>-</u> | <u>-</u>         | <u>47.383/18</u>              | <u>9772/80</u>     | <u>-</u>                                                            |        |                              |
| 12. Atenuantes /Agravantes                            |  | Atenuantes                                                                                                                                                                       |               |                                                                                                                              |          |                  | Agravantes                    |                    |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | Nº                                                                                                                                                                               | Artigo/Parág. | Inciso                                                                                                                       | Alinea   | Redução          | Nº                            | Artigo/Parág.      | Inciso                                                              | Alinea | Aumento                      |
|                                                       |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 13. Reincidência                                      |  | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica      |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP |  | Infração                                                                                                                                                                         | Porte         | Penalidade                                                                                                                   |          |                  | Valor                         |                    | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução |        | Valor Total                  |
|                                                       |  | <u>Gravíssima</u>                                                                                                                                                                | <u>M</u>      | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |          |                  | <u>R\$ 41.755,50</u>          |                    | <u>-</u>                                                            |        | <u>-</u>                     |
|                                                       |  | ERP:                                                                                                                                                                             |               | Kg de pescado:                                                                                                               |          |                  | Valor ERP por Kg: R\$         |                    | Total: R\$                                                          |        | <u>41.755,50</u>             |
|                                                       |  | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )                                                                                                                      |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | Valor total das multas: R\$: ( )                                                                                                                                                 |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
|                                                       |  | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( ) |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 15. Demais penalidades/Recomendações/Observações      |  |                                                                                                                                                                                  |               |                                                                                                                              |          |                  |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 16. Depositário                                       |  | Nome Completo:                                                                                                                                                                   |               |                                                                                                                              |          |                  | <input type="checkbox"/> CPF: |                    | <input type="checkbox"/> CNPJ:                                      |        | <input type="checkbox"/> RG: |
|                                                       |  | Endereço: Rua, Avenida, etc.                                                                                                                                                     |               |                                                                                                                              |          |                  | Nº / km:                      |                    | Bairro / Logradouro:                                                |        | Município:                   |
|                                                       |  | UF:                                                                                                                                                                              | CEP:          | Fone:                                                                                                                        |          | Assinatura:      |                               |                    |                                                                     |        |                              |
| 17. Assinaturas                                       |  | 01. Servidor: (Nome Legível)                                                                                                                                                     |               |                                                                                                                              |          |                  | MASSP:                        |                    | Assinatura do servidor:                                             |        |                              |
|                                                       |  | <u>M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza</u>                                                                                                                                        |               |                                                                                                                              |          |                  | <u>1043868-7</u>              |                    | <u>M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza</u>                           |        |                              |
|                                                       |  | 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)                                                                                                                                |               |                                                                                                                              |          |                  | Função/Vínculo com Autuado:   |                    | Assinatura do Autuado/Representante Legal:                          |        |                              |



Local: Beto Horizonte Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 17:00

1. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CERN nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída na 2019, ano base 2018.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
112 I 112 - - 47.383/18 7772/80 - - -

4. Atenuantes /Agravantes

| Atenuantes |               |        |        |         | Agravantes |               |        |        |         |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

| Infração                                                                                                                                                                       | Porte | Penalidade                                                                                                                   | Valor                 | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|
| Gravíssima                                                                                                                                                                     | M     | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | R\$ 41.755,50         |                                                                     |             |
| ERP:                                                                                                                                                                           |       | Kg de pescado:                                                                                                               | Valor ERP por Kg: R\$ | Total: R\$                                                          | 41.755,50   |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )                                                                                                                     |       |                                                                                                                              |                       |                                                                     |             |
| Valor total das multas: R\$ 311.251,12 (Trezentos e onze mil e duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos)                                                                |       |                                                                                                                              |                       |                                                                     |             |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( ) |       |                                                                                                                              |                       |                                                                     |             |

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição Infração



10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

12. Atenuantes /Agravantes

| Atenuantes |               |        |        |         | Agravantes |               |        |        |         |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
|            |               |        |        |         |            |               |        |        |         |

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

| Infração                                                                                                                                                                        | Porte | Penalidade                                                                                                        | Valor                 | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|
|                                                                                                                                                                                 |       | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |                       |                                                                     |             |
| ERP:                                                                                                                                                                            |       | Kg de pescado:                                                                                                    | Valor ERP por Kg: R\$ | Total: R\$                                                          |             |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )                                                                                                                      |       |                                                                                                                   |                       |                                                                     |             |
| Valor total das multas: R\$ ( )                                                                                                                                                 |       |                                                                                                                   |                       |                                                                     |             |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( ) |       |                                                                                                                   |                       |                                                                     |             |

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: M. do Carmo F. B. Souza 1043868-7 M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:



## PARECER TÉCNICO Nº 16/2024/SURES/SEMAD

|                                      |                                                                                                                         |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Empreendimento:</b>               | USINA MONTE ALEGRE LTDA.                                                                                                |
| <b>CNPJ:</b>                         | 22.587.687/0001-46                                                                                                      |
| <b>Endereço:</b>                     | Fazenda Monte Alegre, s/ n. – Bairro Sede – Zona Rural<br>CEP 37.118-000 – Monte Belo – MG                              |
| <b>Atividade:</b>                    | Fabricação de álcool e de açúcar em bruto                                                                               |
| <b>Auto de Infração (AI) nº:</b>     | 229629/2020                                                                                                             |
| <b>Auto de Fiscalização (AF) nº:</b> | 56121/2020                                                                                                              |
| <b>Infração:</b>                     | Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG. |
| <b>Processo SEI:</b>                 | 2090.01.0001306/2022-20                                                                                                 |

### 1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

*O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*

(...)

*§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”*

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:

*O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*



*§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”*

Em 16/12/2020, a Feam constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº. 56121/2020 pendências da empresa USINA MONTE ALEGRE LTDA., localizada em Monte Belo/MG e enquadrada na atividade de fabricação de álcool e de açúcar em bruto. Tais pendências decorrem do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado DCP nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, nem 2016 e por ter apresentado de forma incompleta (sem declarar a vinhaça e demais efluentes líquidos industriais) nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Em vista da referida constatação, a Feam lavrou o Auto de Infração nº. 229629/2020 em 21/12/2020 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 28/2021.

## **2) Análise de argumentos da defesa**

Na defesa ao Auto de Infração, a empresa alega a inocorrência das infrações.

Argumenta, para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, que teria entregado as DCPs correspondentes a cada ano, mas que não dispõe dos respectivos protocolos. Portanto, a autuada não demonstrou ter enviado efetivamente tais declarações, o que corrobora para o fato de que as infrações ocorreram. Mais recentemente e em nova conferência feita quando da análise da defesa também não foram identificados protocolos de DCPs em nome do empreendimento para os anos de 2010 a 2016.



No Sisemanet consta para o CNPJ do empreendimento nos anos de 2009 e de 2012 duas tentativas de declaração não concluídas e nos demais anos não consta nem sequer qualquer tentativa. A tentativa inconclusiva, por si, já demonstra que as respectivas DCPs não foram realizadas de forma completa e nem efetivamente entregues, tanto que não geraram número de protocolo. Logo, ocorreram as infrações de não apresentação de DCPs entre 2010 e 2016.

A defendente questiona se o sistema eletrônico teria funcionado, aludindo que o mesmo apresentaria problemas e que as manutenções não seriam efetivas. Todavia, entendemos ser improvável que a empresa tenha deixado de entregar as declarações por sete anos consecutivos por problemas técnicos nos sistemas eletrônicos. As empresas dispunham de um período declaratório de três meses (de 01/01 a 31/03) para enviarem suas DCPs, a cada ano. Portanto, ainda que possam ter ocorrido eventualmente falhas esporádicas, as mesmas não permaneceram no decorrer de todo o período declaratório, menos ainda para sete anos. Tanto que a Feam recebeu centenas de declarações anualmente e de forma crescente. Além disso, a entrega eletrônica foi implantada com o intuito de facilitar o envio da DCP, tornando mais prático para o empreendedor o preenchimento e a remessa, minimizando possíveis erros na interpretação do formulário e no seu preenchimento adequado. Diminui-se, assim, a necessidade de protocolo físico, mais moroso e também trabalhoso e sujeito a erros. Mas é importante compreender que, excepcionalmente e em caso de dificuldade insanável, o empreendedor sempre esteve resguardado pelo direito de apresentar a declaração em meio físico, nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008, mais especificamente no §1º do artigo 39:

*A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

Evidencia-se que o empreendedor nunca esteve impedido de apresentar a Declaração de Carga Poluidora – DCP do ano anterior, obtendo seu recibo de protocolo em meio físico, desde que atendesse aos requisitos do modelo da norma, ainda que ocorram problemas no sistema eletrônico. No caso da apresentação em meio físico, a declaração é, indistintamente, inserida em meio eletrônico, de forma que a consulta ao sistema eletrônico é segura quanto às declarações entregues (ou não) ao órgão ambiental competente, não restando dúvida quanto a isso. Os sistemas eletrônicos foram implantados em paralelo ao meio físico para dar agilidade e facilitar o preenchimento pelo empreendedor e facilitar as entregas, bem como viabilizar o processamento dos dados, além de aumentar a segurança destes e diminuir eventuais erros. O meio físico de apresentação deve ser visto como excepcional e mediante a impossibilidade de protocolar de outra



forma. A Feam sempre orientou que o protocolo físico fosse feito apenas em caráter excepcional e desde que comprovada falha no sistema que tenha ocorrido em todo o período declaratório. Assim, a priorização da DCP em meio eletrônico é essencial por uma questão de viabilidade do processamento dos dados, considerando que o número de DCPs é relativamente elevado e tem, felizmente, aumentado no decorrer dos anos.

Para os anos de 2017, 2018 e 2019, nova conferência feita quando da análise confirmou as infrações já que foram encontrados protocolos de DCPs dos anos de 2017, 2018 e 2019 somente para os esgotos sanitários lançados em corpo hídrico superficial, faltando declarar os efluentes industriais. Em relação a estas infrações, a autuada alega que a vinhaça não seria efluente industrial, mas adubo/subproduto e, por isso, não estaria sujeita à norma aplicável a efluentes líquidos.

Obviamente, a linhaça constitui efluente do setor sucroalcooleiro. Por definição, ela é o efluente líquido resultante da fabricação de álcool ou de bebida alcoólica destilada, constituído pelo vinho de onde o álcool foi retirado por destilação e, caso a coluna destiladora possua aquecimento por borbotagem de vapor, a vinhaça contém também o vapor condensado. No caso do empreendimento, consta no Parecer Único da Supram Sul Nº 0895556/2016 do licenciamento:

“Os efluentes líquidos industriais são provenientes do processo de moagem, no qual é gerado a vinhaça, efluentes formados pelas águas de lavagem da planta industrial e pelo chorume gerado no pátio de armazenamento de bagaço. (...) A vinhaça juntamente com os demais efluentes industriais é aplicada nas áreas de plantio de cana.”

Acrescenta a defesa que o lançamento da vinhaça ocorre no solo e isso também seria motivo para não se submeter à obrigação de apresentar declaração de carga poluição. Segundo a defendente, no §2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 01/2008, carga poluidora está definida como “quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo”. Esquece de dizer a autuada, que a mesma norma estabeleceu em seu artigo 39: “O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.” (grifo nosso)



Assim, está incluído o lançamento efetivo ou potencial, direto ou indireto em um corpo de água, ou seja, qualquer disposição de efluente configura carga poluidora. O lançamento de efluentes em solo constitui lançamento indireto efetivo ou potencial em águas subterrâneas (os aquíferos são corpos de água) e mesmo em águas superficiais. A literatura especializada traz diversos exemplos que apontam para a veracidade desta afirmativa. Exemplificando, M. A. S. da Silva et al. (2007) cita:

“De maneira geral, a vinhaça apresenta elevadas concentrações de nitrato, potássio e matéria orgânica; sua utilização pode alterar as características do solo promovendo modificações em suas propriedades químicas, favorecendo o aumento da disponibilidade de alguns elementos para as plantas. Por outro lado, a vinhaça também pode promover modificações das propriedades físicas do solo, de duas formas distintas: essas alterações podem melhorar a agregação, ocasionando a elevação da capacidade de infiltração da água no solo e, consequentemente, aumentar a probabilidade de lixiviação de íons, de forma a contaminar as águas subterrâneas quando em concentrações elevadas, além de promover a dispersão de partículas do solo, com redução da sua taxa de infiltração de água e elevação do escoamento superficial, com possível contaminação de águas superficiais. Pelo fato de haver diferentes tipos de solo e composições de vinhaça, os resultados dos trabalhos são bastante variáveis; contudo, existe consenso de que sua disposição deve ser efetuada de acordo com a capacidade do solo em trocar e reter íons.” (grifo nosso)

Poluentes presentes em efluentes líquidos e que são lançados no solo e que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais. É sabido que os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre também entre o solo e as águas superficiais e subterrâneas (muitas vezes por ação de águas pluviais, nascentes e contribuições dos aquíferos para os rios). No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. Provavelmente, esta premissa norteou os legisladores ao estabelecerem que os responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras de recursos hídricos (e aqui estão incluídas as águas subterrâneas) declarassem sua carga poluidora.



Assim, de forma clara, a norma abarcou lançamentos diretos ou indiretos nos corpos receptores. O mesmo aplicando-se aos lançamentos de efluentes no solo. Portanto, as normas aplicáveis quando da autuação, não estabeleceram qualquer exceção ou restrição quanto ao tipo de lançamento e os legisladores buscaram contemplar, de forma ampla, as fontes de poluição, independentemente do tipo de lançamento que ocorre a partir destas fontes, incluindo, de forma tácita, as fontes que lançam efluentes líquidos, sejam sanitários, industriais ou minerários, direta ou indiretamente no ambiente. Desta forma, não há razão para que o reclamante considere que o lançamento de seus efluentes industriais não esteja abarcado pela legislação aplicável.

A autuada sustenta que estaria dispensada da declaração de carga poluidora por descartar seus efluentes em corpos de água classe 1 ou 2. Provavelmente, esta afirmativa refere-se aos esgotos sanitários que eram lançados no córrego da Lagoa, os quais constam das DCPs 2017, 2018 e 2019. O argumento sobre a suposta dispensa baseia-se na sua interpretação do texto do § 3º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 01/2008. Esta suposição é improcedente. Houve, por parte da defendente, erro interpretativo das normas aplicáveis uma vez que os §§ 2º e 3º do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 01/2008 não deixam dúvida de que as classes 1 e 2 citadas referem-se às fontes potencial ou efetivamente poluidoras e não à classe dos corpos hídricos, conforme transcrito:

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."*

*§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.*

Trata-se de evidente equívoco interpretativo, uma vez que não existem águas classes 5 ou 6 previstas pela legislação e sim há empreendimentos (fontes poluidoras) classes 5 ou 6 na legislação ambiental estadual. A leitura completa da norma não dá margem para este tipo de entendimento.

Cabe acrescentar:

1. O caput dos artigos relacionados às declarações de carga poluidora das normas em nível federal e estadual, ao mencionar:



“O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente” (grifo nosso)

explicita que o sujeito a quem cabe a obrigação de apresentar as DCPs é de forma completa e agregada o “responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidor dos recursos hídricos” ou mais abaixo “as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas “. Assim, as classes a que se referem as normas são aquelas dos empreendimentos/atividades com fontes causadoras de poluição das águas de forma efetiva ou potencial.

2. Não haveria sentido algum ou qualquer razão para que, segundo a interpretação da autuada, os legisladores dispensassem as declarações justamente para os despejos em cursos de água de usos mais restritivos em termos de qualidade (classes 1 e 2) e as exigissem para os lançamentos em águas de usos menos exigentes de qualidade (classe 3 e 4).
3. Claramente, os legisladores, no caso do Estado, buscaram dispensar da apresentação da DCP os empreendimentos ou atividades classificados como de menor porte e/ou menor potencial poluidor, ou seja, os tipificados como classes 1 ou 2 para não entender a obrigação para fontes de poluição de menor impacto ou mesmo de impacto pouco significativo. Isso, certamente, tem coerência

### 3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva de todas as DCPs. De 2010 a 2016 não foram apresentados protocolos que demonstrassem a entrega das DCPs à Feam. No período de 2017 a 2019, os próprios argumentos da reclamante evidenciaram que a mesma não apresentou as DCPs para os efluentes líquidos industriais. Portanto, não há que se falar em não ocorrência das infrações, as quais estão plenamente caracterizadas.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental**

Quanto aos argumentos da defendente de que não estaria obrigada a apresentar as declarações de carga poluidora, todos foram considerados infundados no nosso entendimento.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – da Feam para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

  
Maria do Carmo Fonte Boa Souza  
Analista Ambiental – DGQA – Feam



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**PROCESSO Nº: 722976/2021**  
**ASSUNTO: AI Nº 229629/2020**  
**INTERESSADO: USINA MONTE ALEGRE LTDA.**

**ANÁLISE Nº 143/2024**

O Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
8. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

9. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017;

10. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 12/20, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Prescrição;
- inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2008;
- ter realizado a entrega satisfatória das DCP's;
- desnecessidade de apresentação dos relatórios.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

O empreendimento aduz prescrição. Neste ponto, cumpre esclarecer, que incidirá sobre o auto de infração o disposto no **Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022**, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, **de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada (DCP 2019, ano base 2018), prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)**. Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Nesse sentido, perde o objeto os pedidos relacionados às infrações fundamentadas no Decreto nº 44.844/2008, visto que todas deverão ser canceladas pela autoridade competente.

Alega, em seguida, para as DCP's 2017, 2018 e 2019, que a vinhaça não é lançada ou transportada em corpo d'água e não deveria ser tratada como efluente industrial. Pois bem, os autos foram encaminhados para a área técnica especializada, que assim exarou no Parecer Técnico nº 16/2024/SURES/SEMAD:

*“Para os anos de 2017, 2018 e 2019, nova conferência feita quando da análise confirmou as infrações já que foram encontrados protocolos de DCPs dos anos de 2017, 2018 e 2019 somente para os esgotos sanitários lançados em corpo hídrico superficial, faltando declarar os efluentes industriais.*

*Em relação a estas infrações, a autuada alega que a vinhaça não seria efluente industrial, mas adubo/subproduto e, por isso, não estaria sujeita à norma aplicável a efluentes líquidos.*

*Obviamente, a linhaça constitui efluente do setor sucroalcooleiro. Por definição, ela é o efluente líquido resultante da fabricação de álcool ou de bebida alcoólica destilada, constituído pelo vinho de onde o álcool foi retirado por destilação e, caso a coluna destiladora possua aquecimento por borbotagem de vapor, a vinhaça contém também o vapor condensado. No caso do empreendimento, consta no Parecer Único da Supram Sul Nº 0895556/2016 do licenciamento:*

*“Os efluentes líquidos industriais são provenientes do processo de moagem, no qual é gerado a vinhaça, efluentes formados pelas águas de lavagem da planta industrial e pelo chorume gerado no pátio de armazenamento de bagaço. (...) A vinhaça juntamente com os demais efluentes industriais é aplicada nas áreas de plantio de cana.”*

*Acrescenta a defesa que o lançamento da vinhaça ocorre no solo e isso também seria motivo para não se submeter à obrigação de apresentar declaração de carga poluição. Segundo a defendente, no §2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG No. 01/2008, carga poluidora está definida como “quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo”. Esquece de dizer a autuada, que a mesma norma estabeleceu em seu artigo 39: “O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”*

*Assim, está incluído o lançamento efetivo ou potencial, direto ou indireto em um corpo de água, ou seja, qualquer disposição de efluente configura carga poluidora. O lançamento de efluentes em solo constitui lançamento indireto efetivo ou potencial em águas subterrâneas (os aquíferos são corpos de água) e mesmo em águas superficiais. A literatura especializada traz diversos exemplos que apontam para a veracidade desta afirmativa. Exemplificando, M. A. S. da Silva et al. (2007) cita:*

*“De maneira geral, a vinhaça apresenta elevadas concentrações de nitrato, potássio e matéria orgânica; sua utilização pode alterar as características do solo promovendo modificações em suas propriedades químicas, favorecendo o aumento da disponibilidade de alguns elementos para as plantas. Por outro lado, a vinhaça também pode promover modificações das propriedades físicas do solo, de duas formas distintas: essas alterações podem melhorar a agregação, ocasionando a elevação da capacidade de infiltração da água no solo e, conseqüentemente, aumentar a probabilidade de lixiviação de íons, de*

*forma a contaminar as águas subterrâneas quando em concentrações elevadas, além de promover a dispersão de partículas do solo, com redução da sua taxa de infiltração de água e elevação do escoamento superficial, com possível contaminação de águas superficiais. Pelo fato de haver diferentes tipos de solo e composições de vinhaça, os resultados dos trabalhos são bastante variáveis; contudo, existe consenso de que sua disposição deve ser efetuada de acordo com a capacidade do solo em trocar e reter íons.”*

*Poluentes presentes em efluentes líquidos e que são lançados no solo e que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais. É sabido que os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre também entre o solo e as águas superficiais e subterrâneas (muitas vezes por ação de águas pluviais, nascentes e contribuições dos aquíferos para os rios). No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. Provavelmente, esta premissa norteou os legisladores ao estabelecerem que os responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras de recursos hídricos (e aqui estão incluídas as águas subterrâneas) declarassem sua carga poluidora.*

*Assim, de forma clara, a norma abarcou lançamentos diretos ou indiretos nos corpos receptores. O mesmo aplicando-se aos lançamentos de efluentes no solo. Portanto, as normas aplicáveis quando da autuação, não estabeleceram qualquer exceção ou restrição quanto ao tipo de lançamento e os legisladores buscaram contemplar, de forma ampla, as fontes de poluição, independentemente do tipo de lançamento que ocorre a partir destas fontes, incluindo, de forma tácita, as fontes que lançam efluentes líquidos, sejam sanitários, industriais ou minerários, direta ou indiretamente no ambiente. Desta forma, não há razão para que o reclamante considere que o lançamento de seus efluentes industriais não esteja abarcado pela legislação aplicável.*

E, ainda, sobre a alegada desnecessidade de apresentação dos relatórios, a manifestação técnica esclarece:

*“A autuada sustenta que estaria dispensada da declaração de carga poluidora por descartar seus efluentes em corpos de água classe 1 ou 2. Provavelmente, esta afirmativa refere-se aos esgotos sanitários que eram lançados no córrego da Lagoa, os quais constam das DCPs 2017, 2018 e 2019. O argumento sobre a suposta dispensa baseia-se na sua interpretação do texto do § 3o da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG No. 01/2008. Esta suposição é improcedente. Houve, por parte da defendente, erro interpretativo das normas aplicáveis uma vez que os §§ 2o e 3o do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG No. 01/2008 não deixam dúvida de que as classes 1 e 2 citadas referem-se às fontes potencial ou efetivamente poluidoras e não à classe dos corpos hídricos, conforme*

transcrito:

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput. Trata-se de evidente equívoco interpretativo, uma vez que não existem águas classes 5 ou 6 previstas pela legislação e sim há empreendimentos (fontes poluidoras) classes 5 ou 6 na legislação ambiental estadual. A leitura completa da norma não dá margem para este tipo de entendimento.

Cabe acrescentar:

1. O caput dos artigos relacionados às declarações de carga poluidora das normas em nível federal e estadual, ao mencionar:

“O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente”

explicita que o sujeito a quem cabe a obrigação de apresentar as DCPs é de forma completa e agregada o “responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidor dos recursos hídricos” ou mais abaixo “as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas “. Assim, as classes a que se referem as normas são aquelas dos empreendimentos/atividades com fontes causadoras de poluição das águas de forma efetiva ou potencial.

2. Não haveria sentido algum ou qualquer razão para que, segundo a interpretação da autuada, os legisladores dispensassem as declarações justamente para os despejos em cursos de água de usos mais restritivos em termos de qualidade (classes 1 e 2) e as exigissem para os lançamentos em águas de usos menos exigentes de qualidade (classe 3 e 4).

3. Claramente, os legisladores, no caso do Estado, buscaram dispensou da apresentação da DCP os empreendimentos ou atividades classificados como de menor porte e/ou menor potencial poluidor, ou seja, os tipificados como classes 1 ou 2 para não entender a obrigação para fontes de poluição de menor impacto ou mesmo de impacto pouco significativo. Isso, certamente, tem coerência.”

E conclui:

“No período de 2017 a 2019, os próprios argumentos da reclamante evidenciaram que a mesma não apresentou as DCPs para os efluentes líquidos industriais. Portanto, não há que se falar em não ocorrência das infrações, as quais estão plenamente caracterizadas.”

Portanto, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo

descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa aplicada no valor reduzido de **R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022 e Parecer Técnico nº 01/2024/SURES/SEMAD.

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018, Parecer da AGE nº 16.519/2022 e Parecer Técnico nº 16/2024/SURES/SEMAD.**

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 06/06/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89831772** e o código CRC **88C5A0FA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722976/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229629/2020

AUTUADO: USINA MONTE ALEGRE LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; e **manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018, Parecer da AGE nº 16.519/2022 e Parecer Técnico nº 16/2024/SURES/SEMAD.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89831695** e o código CRC **F8D4AD0D**.

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.  
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.**

**Processo CAP nº 722976/2021**  
**Recurso Administrativo ao Auto de Infração nº 229629/2020**

**USINA MONTE ALEGRE LTDA (“Usina Monte Alegre” ou “IMPUGNANTE”)**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Monte Belo, Estado de Minas gerais, Fazenda Monte Alegre, s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ sob o nº 22.587.687/0001-46, nos autos da Autuação em epígrafe, representada por sua advogada infrafirmada (**Doc. 1**), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no Decreto Federal nº 6.514/2008, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a Análise nº 143/2024 (fls. 142/147) e decisão (fls. 149), proferida pela FEAM, conforme a Notificação datada de 29.07.2024 (Notificação FEAM/NAI nº 239/2024 - fls. 149/152), pelos fatos e fundamentos de direito a seguir.

- **TEMPESTIVIDADE**

A referida Notificação foi recebida pela **Usina Monte Alegre** no dia 10.09.2024 (**Doc. 2**). Considerando o prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento da notificação, o presente recurso pode ser apresentado até o dia 10.10.2024, pelo que resta comprovada a sua tempestividade.

- **BREVE RESUMO DOS FATOS**

Como é de conhecimento desta d. autoridade ambiental, trata-se de autuação imposta à **Usina Monte Alegre** em razão de supostamente:

1. Não ter entregado, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, as declarações de carga poluidoras prevista no artigo 39 da normativa conjunta COPAM/CERH nº 01/2008; e
2. Entrega incompleta dessa mesma declaração nos anos de 2017, 2018 e 2019, sob o argumento de que “não declarou o lançamento de efluentes da vinhaça/efluentes industriais.

Considerando a conduta mencionada acima, a infração se fundamenta nos seguintes dispositivos: (i) Decreto Estadual nº 44.844/08, Art. 83, Anexo I, Código 116 - diga-se REVOGADO, e no (ii) Decreto Estadual nº 47.383/18, Art. 112, Anexo I, Código 112.

Referido auto de infração caracterizou as supostas irregularidades como gravíssimas e, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, aplicou uma multa em pecúnia total de R\$ 311.251,12 (trezentos e onze mil duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

Assim, após a apresentação da defesa administrativa em 07.04.2021, o processo foi encaminhado, em 06.06.2024 à área técnica competente para análise jurídica.

Em 10.09.2024 a **Usina Monte Alegre** foi notificada acerca da decisão proferida nos termos abaixo:

Notificação FEAM/NAI nº. 239/2024

Belo Horizonte, 29 de julho de 2024.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 722976/2021, referente ao Auto de Infração nº 229629/2020 e decidiu:

- **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; e **manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018)**, com multa aplicada no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018, Parecer da AGE nº 16.519/2022 e Parecer Técnico nº 16/2024/SURES/SEMAD.



Referida decisão é clara ao utilizar o fundamento do que houve infração **pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018)** com aplicação de multa no valor de R\$41.755,50.

É contra essa decisão que se insurge a **Usina Monte Alegre**, por meio do presente recurso administrativo.

- **PRELIMINARMENTE. Prescrição Intercorrente.**

Sem rodeios, a AI ora combatido merece ser anulado, uma vez que existente, no processo administrativo em que se discute a aplicação da referida penalidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Isto porque os autos ficou aguardando decisão por mais de 3 anos. Vejamos:



Em 07.04.2021 a defesa administrativa foi protocolada (fls. 12/72) e, somente em 06.06.2024 houve a análise jurídica e decisão.

De fato, vale mencionar que nesse intervalo houve expedição de ofício e resposta ao ofício, bem como solicitação de cópia (inclusive por terceiro estranho a relação), mas é evidente que tais atos não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, uma vez

que não tem qualquer relação com a instrução e julgamento do processo, não tendo havido qualquer manifestação do órgão no sentido de subsidiar o julgamento do processo.

A esse respeito, a prescrição decorre da inércia da administração pública na fiscalização e apuração dos fatos. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> leciona que a prescrição integra as normas do princípio da segurança jurídica:

“O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica”

Além disso, a prescrição também está relacionada ao princípio da razoável duração do processo, expresso no artigo 5º da Constituição Federal<sup>2</sup>, de modo que *“a duração do processo que não se revelar razoável afronta esse direito constitucional, ensejando a apuração de responsabilidade do servidor que lhe deu causa”*<sup>3</sup>. Inclusive, o TRF3 e STJ já se posicionaram nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. IBAMA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ARTIGO 1º, § 1º, LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. 1.** O exame do processo administrativo ambiental, colacionado por cópia nos autos (PA 02027.003466/2007-79), revela que, após interposição do recurso administrativo, em 18/07/2011, o expediente permaneceu paralisado até o respectivo julgamento apenas em 08/06/2015, incorrendo na prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999. **2. A prolação de despachos, entre 2012 e 2013, destinado ao mero encaminhamento do processo administrativo, porém sem prática de qualquer ato essencial inerente ao processamento, instrução ou julgamento, não configura causa interruptiva da prescrição intercorrente.** 3. Em razão da sucumbência da

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 817

<sup>2</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 105

ré, inverte-se a verba honorária fixada na sentença, em conformidade com o artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, CPC. 4. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 00011273920154036139 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 12/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/11/2021) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE **MULTA AMBIENTAL** E EMBARGO. **OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que **incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente**. 2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519). 3. **A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna**. 4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.<sup>4</sup> (grifos nossos)

Em relação ao processo administrativo ambiental, o Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece que incidirá a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 anos, conforme dispositivo transcrito abaixo.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015.

ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

**§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

(grifos nossos)

O que se observa é que o Executivo buscou, em observância à Lei Federal nº 9.873/99<sup>5</sup>, garantir ao administrado a razoável duração do processo, impondo à administração o dever de dar andamento à apuração do auto de infração, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização do servidor administrativo. De fato, **não é plausível que a administração, no caso a FEAM/NAI, demore mais de 3 anos para proferir atos essenciais para o julgamento da defesa, sem que incorra em violação ao princípio da razoável duração do processo.**

É exatamente o que aconteceu no presente Processo Administrativo. **Como já mencionado, entre o envio à CJUR (fls. 35) para análise jurídica e a expedição do Ofício IMASUL-MS/AMB/N. 136/2020 (fls. 57) decorreu quase 6 anos. Para melhor elucidação do que está sendo alegado, a IMPUGNANTE preparou a linha do**

<sup>5</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

### tempo abaixo.



Mais de 3 anos decorridos – prescrição intercorrente pela ausência de atos essenciais para o julgamento do feito.

Como já demonstrado, a interrupção da prescrição intercorrente, só ocorrerá em 3 situações<sup>6</sup>, as quais não se verificam na apuração do auto de infração combatido. Afinal, **as diligências ocorridas não possuem qualquer relação com atos essenciais para o julgamento da defesa administrativa.**

A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) já firmou entendimento, reconhecendo, como não poderia deixar de ser, a nulidade de atuação, quando presente a prescrição intercorrente, e destacando que atos de mero encaminhamento não interrompem a prescrição.<sup>789</sup>

A respeito da sua aplicabilidade, descabe qualquer alegação no sentido de que a prescrição intercorrente de 3 anos, prevista

<sup>6</sup> (i) pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; (ii) por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e (iii) pela decisão condenatória recorrível.

<sup>7</sup> TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000450-30.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020

<sup>8</sup> TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017991-78.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020

<sup>9</sup> TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007658-67.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020

no Decreto Federal nº 6.514/2008, não deve ser aplicada ao processo administrativo ambiental estadual, uma vez que não há norma estadual prevendo tal hipótese.

Portanto, diante da evidente prescrição intercorrente do presente processo, tendo em vista que, conforme demonstrado, ficou paralisado por mais de 3 anos sem que houvesse qualquer movimentação visando a sua instrução e julgamento, **é medida de rigor a reforma da r. decisão para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora rebatido.**

- DO MÉRITO

Na remota hipótese da preliminar acima aventada ser ultrapassada, o que não se espera, ainda assim, no mérito, não há como dar validade ao auto de infração, devendo a decisão proferida no **Auto de Infração ora rebatido** ser cancelado em sua integralidade, conforme será demonstrado a seguir:

A decisão foi proferida pela FEAM/NAI nos seguintes

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; e **manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018, Parecer da AGE nº 16.519/2022 e Parecer Técnico nº 16/2024/SURES/SEMAD.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

termos:

Ocorre que, a decisão foi proferida em desacordo com o próprio **Auto de Infração ora rebatido**, isto porque no auto de infração lavrado (fls. 10) consta:

| CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 229629 / 20 20 |  |                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                              |        |                                    |               |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
|----------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------|---------------|--------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------|----------|-------------|--|
| Local: <b>Belo Horizonte</b>                       |  | Dia: <b>21</b>                                                                                                                                                              |                  | Mês: <b>12</b>                                                                                                               |        | Ano: <b>2020</b>                   |               | Hora: <b>17:00</b> |                      |                                                                     |          |             |  |
| 1. Descrição Infração                              |  | <b>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta com CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018</b>       |                  |                                                                                                                              |        |                                    |               |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
| 2. Coordenadas da Infração                         |  | Geográficas: <input type="checkbox"/> DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000                                                              |                  |                                                                                                                              |        | Latitude: Grau Min Seg (6 dígitos) |               |                    |                      | Longitude: Grau Min Seg (7 dígitos)                                 |          |             |  |
|                                                    |  | Plano: UTM FUSO 22 23 24                                                                                                                                                    |                  |                                                                                                                              |        |                                    |               |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
| 3. Embasamento legal                               |  | Artigo                                                                                                                                                                      | Anexo            | Código                                                                                                                       | Inciso | Alínea                             | Decreto/ano   | Lei / ano          | Resolução            | DN                                                                  | Port. Nº | Órgão       |  |
|                                                    |  | 112                                                                                                                                                                         | I                | 112                                                                                                                          | -      | -                                  | 47.383/18     | 7772/80            | -                    | -                                                                   | -        | -           |  |
| 4. Atenuantes / Agravantes                         |  | Atenuantes                                                                                                                                                                  |                  |                                                                                                                              |        |                                    | Agravantes    |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
|                                                    |  | Nº                                                                                                                                                                          | Artigo/Parágr.   | Inciso                                                                                                                       | Alínea | Redução                            | Nº            | Artigo/Parágr.     | Inciso               | Alínea                                                              | Aumento  |             |  |
|                                                    |  |                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                              |        |                                    |               |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
| 5. Recidência                                      |  | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica |                  |                                                                                                                              |        |                                    |               |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
| 6. Aplicadas (Multa)                               |  | Infração                                                                                                                                                                    | Porte            | Penalidade                                                                                                                   |        |                                    | Valor         |                    |                      | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução |          | Valor Total |  |
|                                                    |  | Gravíssima                                                                                                                                                                  | M                | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |        |                                    | R\$ 41.755,50 |                    |                      |                                                                     |          |             |  |
|                                                    |  | ERP: -                                                                                                                                                                      | Kg de pescado: - |                                                                                                                              |        | Valor ERP por Kg: R\$ -            |               |                    | Total: R\$ 41.755,50 |                                                                     |          |             |  |

E, conforme já demonstrado, a decisão proferida mantém o **Auto de Infração ora rebatido** sob o argumento **“pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018)”**.

Além disso, restou comprovado na defesa apresentada que as declarações de carga poluidora anuais foram entregues e protocoladas cumprindo todos os requisitos legais. Não havendo que se falar, em hipótese alguma, em irregularidade.

Frise-se que o argumento de que na declaração não houve o lançamento de efluentes da vinhaça/efluentes industriais não deve prosperar, isto porque, conforme argumentado exaustivamente na defesa administrativa, a vinhaça **não** é lançada ou transportada em corpo de água, ela é aplicada exclusivamente no solo!

A título de esclarecimento, a vinhaça (efluente industrial) não é declarada no DCP, por ser aplicada no solo e nunca descartado em corpos de água. Seu controle é feito anualmente por meio do PAV, sendo que por este motivo, a Vinhaça não tem base legal para ser declarada no DCP.

Ressalte-se também que, em hipótese alguma, não há que se falar em erro material.

Diante disso, diante da contradição apresentada pela FEAM/NAI, bem como da comprovação de que a declaração foi entregue em sua integralidade conforme previsto na legislação aplicável e dentro do prazo, a decisão ora rebatida deve ser modificada com o consequente cancelamento integral do **Auto de Infração ora rebatido**.

➤ **Da Subjetividade Da Responsabilidade Ambiental Administrativa. Excludente De Responsabilidade.**

As bases da responsabilidade ambiental no direito brasileiro encontram-se no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 225. (...)

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” (grifos nossos)

A responsabilidade ambiental abrange, portanto, três esferas distintas: a penal, a civil e a administrativa. Especificamente quanto à responsabilidade administrativa, no âmbito federal a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº. 9.605/98.

O artigo 70 da Lei nº. 9.605/98 define a infração ambiental como *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*. Já o artigo 72, § 3º, do mesmo diploma legal, prevê que a *“multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo** (...)”*. (grifos nossos)

Disso resulta que para a caracterização de uma infração administrativa ambiental e sua consequente responsabilização, é indispensável a presença dos seguintes requisitos: (i) a ocorrência de uma ação ou omissão tipificada como uma conduta lesiva ao meio

ambiente; e (ii) a verificação de culpa ou dolo do agente.

Diferentemente da responsabilidade civil ambiental, que, por força do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81<sup>10</sup>, é objetiva, na responsabilidade administrativa mostra-se necessária a comprovação do elemento culpa, para que seja possível a imputação de penalidade ao agente causador do dano. Daí, a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.

Esse entendimento encontra amparo na doutrina, como se observa da seguinte lição de **ÉDIS MILARÉ**:

“De fato, segundo se extrai do art. 72, caput, da Lei 9.605/1998, a imposição da penalidade deve observar o disposto no art. 6º, considerando (i) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (ii) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e (iii) a situação econômica do infrator, em caso de multa. **Então, como se dizer objetiva a responsabilidade que demanda considerações acerca da gravidade, dos motivos, das consequências etc. para o meio ambiente? Tais situações, é oportuno indagar, não seriam aferíveis apenas na seara da responsabilidade subjetiva?**

Nada obstante tão discrepantes e fundadas ponderações, não se pode deixar de reconhecer que, se de um lado, a marca da objetividade pode ser entrevista na redação do art. 70, caput, da Lei 9.605/1998, na parte em que se satisfaz com o mero comportamento do administrado para ter por caracterizada a infração, de outro, o tom subjetivista também dela desponte, quando se refere à ilicitude, elemento sabidamente estranho à teoria objetivista.

(...)

**Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva.**

(...)

É dizer, a responsabilidade administrativa somente se configurará se o fato tido como delituoso resultar da *combinação entre o comportamento culposos, omissivo ou*

<sup>10</sup> “Art. 14. (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

*comissivo, do suposto infrator e a ocorrência de uma excludente.”<sup>11</sup>*  
(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, vale conferir as seguintes lições de **EDUARDO FORTUNATO BIM** e **RICARDO CARNEIRO**:

“Em não poucos casos, usa-se a indiscutível responsabilidade objetiva em reparar o dano (responsabilidade civil) para fundamentar a punição, a título de infração ambiental administrativa, sem culpa ou por ato de terceiro.

(...) Em diversas ocasiões se confunde a obrigação de reparar o dano com o pagamento de multas sobre os bens ambientais lesados, validando cobrança de multas ambientais sem que haja a comprovação da culpa e, em alguns casos, até mesmo da autoria.

**(...) Como infração administrativa que é, rege-se pelos princípios de direito sancionador administrativo, dentre os quais se inserem a exigência de dolo ou culpa.**

(...) Uma coisa é a relação ambiental civil em sentido estrito e outra a relação de corrente da aplicação de penalidades administrativas, que sempre resultam da prática de atos ilícitos, diferentemente do que ocorre na seara da responsabilidade civil ambiental. A esfera civil, da mera reparação do dano, normalmente (admite compromisso de ajustamento de conduta) é resolvida no Judiciário e se contenta com a existência do mero dano.

Na seara sancionatória administrativa isso não ocorre. Toda vez que houver o descumprimento de um dever imposto por alguma norma ambiental, o sistema positivo deve impor – embora nem sempre o faça – ao infrator uma pena administrativa. Esta é normalmente pecuniária, ou seja, multa, mas podem ser utilizados outros tipos de penalidades (como algumas das previstas no art. 72 da Lei 9605/1998), desde que observado o princípio da adequação ao bem que se quer proteger.

**(...) Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade devem fazer parte da infração administrativa, ainda que sem a mesma rigidez dos conceitos do direito penal.”<sup>12</sup>**

<sup>11</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2013. Pp. 344; 348 e 355 – grifos acrescentados.

<sup>12</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *O mito da responsabilidade objetiva no direito sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais*. Revista de Direito Ambiental nº 57, Janeiro/Março 2010, pp 33/70 – grifos acrescentados.

"(...) o Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, ao regulamentar especificamente a Lei 6.938/81, inseriu a culpabilidade como índice de configuração da responsabilidade administrativa, ao elencar, no art. 37, inciso II, alínea "c", o dolo, mesmo quando eventual, como circunstância agravante para a gradação do valor da penalidade de multa. **Bem de ver, destarte, que se a prática de uma conduta dolosa tem o condão de agravar a pena pecuniária, há que se concluir que a culpa se perfaz como elemento indispensável e estrutural para a configuração da responsabilidade administrativa.** Trata-se do princípio da subsidiariedade do dolo em relação à culpa no processo administrativo sancionatório, bem assente no direito espanhol (...). "<sup>13</sup>  
(grifos nossos)

Sobre o tema merece destaque a decisão sobre os embargos de divergência julgados pelo STJ, no qual se consolidou que a responsabilidade administrativa ambiental deve obedecer à teoria da culpabilidade e depende da demonstração do elemento subjetivo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado

<sup>13</sup> CARNEIRO, Ricardo. *Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem*. In: WERNECK, Mario. *Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 589 – grifos acrescentados.

pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: **"A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador"** (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.<sup>14</sup> (grifos nossos)

Também merece registro a existência de outras decisões do STJ no mesmo sentido<sup>1516</sup>.

Do acima exposto, verifica-se que a aplicação da penalidade de multa à **Usina Monte Alegre** demandaria, necessariamente, a comprovação de sua culpa ou dolo.

Conforme destacado acima, as declarações de carga poluidora anuais foram entregues e protocoladas cumprindo todos os requisitos legais.

Portanto, demonstrado que a **Usina Monte Alegre** cumpriu todos os requisitos legais para a entrega das DCP's anualmente, fica afastada a sua culpa e, conseqüentemente, a sua responsabilidade ambiental administrativa, **sendo medida de rigor a reforma da r. decisão para que seja declarada a nulidade do AI ora rebatido**.

#### ➤ **Da Clara Violação Ao Princípio Da Razoabilidade E Proporcionalidade No Processo Administrativo.**

<sup>14</sup> STJ. EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019

<sup>15</sup> STJ. AgInt no REsp 1744828/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 03/06/2019

<sup>16</sup> AgInt no REsp 1746275/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019

Finalmente, não se pode deixar de considerar, como em todos os processos administrativos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Estes estão previstos no artigo 2º da Lei 9.784/1999, que, em seu inciso VI, impõe “adequação entre meios e fins vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>17</sup>, o princípio da razoabilidade impõe à Administração Pública adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Ensina a autora:

“Embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; **e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto**”.

(grifos nossos)

Nessa linha de análise, pelos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, nos termos do art. 75, do Decreto nº 47.383/18, requer que, na hipótese de o auto ser mantido, a pena imposta seja convertida para advertência.

## • DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e admitido o presente recurso administrativo para a reforma da r. decisão ora proferida com a remessa do **presente recurso administrativo para a Câmara Normativa Recursal do COPAM para que:**

- i) seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº

<sup>17</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 81.

229629/2020, pela constatação de evidente prescrição intercorrente; ou

- ii) seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 229629/2020 eis que a natureza da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva conforme dito acima; ou
- iii) Subsidiariamente, seja a aplicação da penalidade de multa convertida para advertência, considerando também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessariamente aplicáveis ao presente caso.

Por fim, requer a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente anexa (**Doc. 3**).

Termos em que, pede deferimento.

Monte Alegre, MG, 08 de outubro de 2024.

Assinatura Eletrônica  
08/10/2024 15:47 UTC  
  
BRy  
935 \*\*\* 49  
Daniela Nakamura

**USINA MONTE ALEGRE LTDA**  
**Daniela Nakamura**  
OAB/MS 12.954  
- assinado eletronicamente -

**MINAS  
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0001306/2022-20

**Autuado:** Usina Monte Alegre Ltda.**Processo nº** 722976/2021**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229629/2020.***ANÁLISE nº 25/2025******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA 2010, ANO BASE 2009;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.*

Foi também autuada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017;*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos na decisão proferida em 20/06/2024, tendo sido mantida somente a autuação pela entrega incompleta da DCP 2019, ano base 2018, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022, bem como no Parecer Técnico nº 16/SURES/SEMAD.

Regularmente notificada da decisão em 10/09/2024, a Autuada manejou Recurso em 08/10/2024, através do qual arguiu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto nº 6.514/2008, por ter o processo ficado paralisado por mais de três anos;
- a decisão manteve o auto pela “não entrega” da DCP 2019, ano base 2018, diversamente do AI;
- as DCPs foram entregues regularmente;
- a vinhaça não é lançada ou transportada em corpo de água, mas aplicada diretamente no solo;
- deveria ser comprovada a culpa ou dolo para a autuação;
- pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deveria ser convertida a penalidade de multa em advertência.

Requeru que seja recebido o recurso e admitido para reformar a decisão e declarar nulidade do auto de infração pela prescrição intercorrente, pela natureza subjetiva da responsabilidade administrativa e convertida a penalidade de multa em advertência.

É a síntese do relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida. Senão, vejamos.

## II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL. NÃO APLICÁVEL. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto nº 6.514/2008, por ter o processo ficado paralisado por mais de três anos.

Contudo, os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 não são aplicáveis aos processos administrativos punitivos estaduais, em virtude da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido mesmo da jurisprudência do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE 8 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/1932. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos da "Ação Anulatória de Auto de Infração e de Multa c/c Ação Declaratória de Nulidade de Débito Não-Tributário e de Processo Administrativo Ambiental", ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo agravante, a fim de que: i) seja decretada a suspensão imediata dos efeitos e da exigibilidade da multa em tela (crédito não tributário), decorrente do Auto de Infração n. 157.588/2012 e do Processo Administrativo n. 548.982/18, tornando inexigível a cobrança do débito decorrente, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária e, ii) seja o ente estadual impedido de inscrever o nome do autor em cadastro negativo, bem como impedido de protestar a dívida, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária. No Tribunal a quo, o agravo foi provido.

II - No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do ente estadual recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018. III - Com relação à alegada violação do art. 927, III e IV, do CPC/2015; e dos arts. 1º e 4º, do Decreto n. 20.910/1932, constata-se que **o decisum vergastado está em dissonância com orientação**

**firmada nesta Corte Superior, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Temas n. 324 a 331), segundo a qual, conquanto o Decreto n. 20.910/1992 não discipline a prescrição intercorrente, a previsão constante do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 - concernente à fluência do prazo prescricional trienal na pendência de julgamento ou despacho em processo administrativo sancionador - é aplicável tão somente na Administração Pública Federal. O julgado paradigma foi assim ementado: REsp n. 1.115.078/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010; AgInt no REsp n. 1.665.220/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019; REsp n. 1.897.072/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020. Desse modo, **em se tratando da controvérsia dos autos de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva em processo administrativo estadual, descabida a incidência das sobreditas normas federais.****

IV - Correta a decisão que deu provimento para afastar a prescrição intercorrente, nos termos expostos.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2100930/MG, rel. Min. Francisco Falcão, T2 Segunda Turma, julg. 17/06/2021, DJe 19/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. DESCABIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS FEDERAIS. TEMAS NS. 324 A 331 DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em dissonância com orientação firmada neste Tribunal Superior, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Temas ns. 324 a 331), segundo a qual, **conquanto o Decreto n. 20.910/1992 não discipline a prescrição intercorrente, a previsão constante do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 - concernente à fluência do prazo prescricional trienal na pendência de julgamento ou despacho em processo administrativo sancionador - é aplicável tão somente no âmbito da Administração Pública Federal.**

III - **Cingindo-se a presente controvérsia à ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva em sede de processo administrativo estadual, descabida a incidência das sobreditas normas federais.**

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2078834/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, T1 - Primeira Turma, julg. 26/02/2024 e DJe 05/03/2024).

Por outro lado, ainda que não tenha sido citada pela Recorrente para embasar o pleito de prescrição intercorrente administrativa, cabe explicitar que à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Deste modo, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, e diante da não aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e seu decreto regulamentador aos processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## II.2. DA DECISÃO. ERRO MATERIAL.

Alegou a Recorrente que a decisão manteve o auto pela “não entrega” da DCP 2019, ano base 2018, quando no AI a infração foi pela “entrega incompleta”.

Obviamente tratou-se de erro material, que não tornou ilegal o ato praticado nem comprometeu a regularidade processual.

Foi erro de **grafia**, facilmente reconhecível e passível de correção, que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício, pela Recorrente, do direito à defesa.

O erro material pode ser detectado sem análise aprofundada - **basta que se atente para o descrito no auto de infração** - e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Assim ensina Zancaner<sup>[1]</sup>

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo

legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara “àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua final[2]idade.

Estamos, sim, nos referindo a **um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo**”[3].

Portanto, por configurar-se erro meramente material, não é apto a ensejar a nulidade do auto de infração.

### **II.3. NÃO ENTREGA. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CULPA PRESUMIDA. INDEFERIMENTO.**

Afirmou a Recorrente que entregou as DCPs regularmente. Todavia, não comprovou por protocolo nos autos e, desta forma, prevalecem as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Também não é pertinente a alegação da Recorrente de que a responsabilidade administrativa deveria ser afastada ante a ausência de comprovação do dolo.

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, ou seja, a conduta deverá ser cometida pelo transgressor, com demonstração de elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta e o dano ou resultado.

Mas a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida e compete ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo o Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3<sup>o</sup>, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Considerando-se, assim, os termos do Parecer da AGE, há de ser mantida a autuação.

### **II.4. DA OBRIGAÇÃO. ENTREGA DA DCP. LANÇAMENTO EM SOLO. HIPÓTESE DE DISPENSA. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente sustentou que a vinhaça não seria lançada ou transportada, mas utilizada no solo diretamente e que por isso estaria dispensada da entrega.

A esse respeito, **a AGE já se manifestou sobre a regularidade dessa autuação no Parecer AGE nº 16.519/22:**

18. Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo.

19. Logo, **rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d'água**, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal. Razão pela qual reitera-se a ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021.

20. Sob a perspectiva do empreendedor, há motivação robusta para o dever que lhe é imposto, partindo-se do teor do artigo 225 da Constituição da República e dos princípios e diretrizes do direito ambiental, valendo frisar aqueles dispostos – de novo – na motivação do ato infralegal, especialmente o considerando: que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

Consideraremos também o posicionamento da área técnica da SEMAD a esse respeito, já exposto em pareceres emitidos em situações semelhantes.

O empreendimento detém fontes potenciais de poluição das águas e tem a obrigação de informar ao órgão ambiental por meio das DCPs:

(...) a norma estabeleceu a obrigação do responsável de declarar a carga poluidora para toda e qualquer fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas. Considerando as normas aplicáveis, elas nem sequer mencionam a necessidade de geração do efluente para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

Está obrigada a entregar a DCP a empresa que realiza descarte direto ou indireto de efluentes em corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos:

Quanto à restrição das DCP's para os casos de descarte direto de efluentes em corpos hídricos superficiais, tal premissa não procede. As normas aplicáveis - Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008 - não estabeleceram que as declarações estariam restritas ao lançamento direto de efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais, de forma alguma. **Basta que haja potencial para a poluição de corpos hídricos para que seja devida a declaração de carga poluidora.** Assim, estão incluídos lançamentos diretos e indiretos em corpos hídricos, sejam superficiais, sejam subterrâneos (lembrando que estes últimos contribuem também com os corpos de águas superficiais – vazão de base ou caudal). Entendemos que, neste sentido, o lançamento indireto está abarcado pelas normas, incluindo aquele

feito sobre o solo por aspersão ou por infiltração/percolação no solo (intencional ou não).

Aliás, **do ponto de vista técnico, a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão desse mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

Os efluentes líquidos aspergidos sobre o solo são potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais e até subterrâneos, notadamente a vinhaça:

Supondo que as definições existentes nas normas fossem interpretadas no sentido mais simplista e restrito, como convém à autuada, ainda assim, seus efluentes líquidos aspergidos sobre o solo seguem sendo potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais, mas não somente, já que também podem atingir águas subterrâneas. Por óbvio, o lançamento de efluentes líquidos no solo, especialmente por aspersão em grandes áreas como é o caso tratado, tem potencial para atingir as águas superficiais de duas formas: **(1) por arraste ou drenagem superficial a partir da incidência de águas pluviais ou mesmo por escoamento a depender das condições locais e de aplicação dos efluentes; (2) por atingir, em decorrência de percolação no solo, as águas subterrâneas e, assim, também as águas superficiais em função da interação entre elas, como já citado, de forma indireta.**

Quanto a isso, a literatura especializada elucida potenciais **consequências da fertirrigação dos solos por vinhaça:**

- Íons provenientes da vinhaça, em determinadas concentrações, podem apresentar alto potencial de contaminação tanto de águas subterrâneas como superficiais. (Soto, M. A. et al., 2015).
- A aplicação repetida de vinhaça pode levar ao acúmulo de potássio e à lixiviação para as águas subterrâneas (da Silva et al. 2014b).
- Os efeitos adversos de fertirrigação de vinhaça também incluem salinização do solo, acidificação do solo e das águas subterrâneas, contaminação por íons específicos, dentre outros (Fuess e Garcia 2014).
- As propriedades da vinhaça e sua interferência no solo podem promover a poluição das águas subterrâneas quando a vinhaça é aplicada em elevadas concentrações, e possíveis contaminações de águas superficiais, tanto através de escoamento superficial, como pelo movimento das águas subterrâneas que podem chegar aos corpos hídricos superficiais (Silva et al, 2007; ANA, 2016)
- Modificações nas propriedades químicas e físicas do solo abrangem a salinização do solo e da água, problemas de contaminação (solos, águas subterrâneas e superficiais) e interferência na dinâmica da água (escoamento superficial, evapotranspiração, infiltração) (SOTO et al., 2017).
- Ao não se respeitar a capacidade do solo de absorver e neutralizar a vinhaça, aplicando-se dosagens excessivas, ou quando se permite infiltrações nas lagoas de

depósito ou canais de distribuição, pode ocorrer a contaminação das águas subterrâneas (PEREIRA et al., 2009).

- A contaminação de corpos hídricos superficiais por vinhaça pode se dar (...) ou pelo escoamento superficial dessa água residuária ou ainda pelo escoamento subsuperficial/lateral. Ressalta-se que em regiões com alto índice de chuvas, esse escoamento pode ser acentuado. (MENDONÇA, 2023).
- Segundo Gomes (2011), a fertirrigação associada à infiltração no solo e ao escoamento superficial tem potencial para gerar ou contribuir para: a saturação da água subterrânea por meio de lixiviação de nutrientes (em especial por Potássio e Nitrogênio), o aumento de demanda de oxigênio – DBO e DQO nas águas superficiais, a acidificação de corpos d'água, a eutrofização da água superficial (principalmente por Fósforo) e a salinização dos lençóis freáticos. Ressalta que a diminuição da qualidade das águas superficiais e de reservatórios está diretamente relacionada a práticas inadequadas, a exemplo de aplicação de fertirrigação em quantidade superior 300m<sup>3</sup>/ha.

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, as normas fixam que a água residuária deve estar de acordo com os padrões exigidos:

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, há previsão da prática pelas Resoluções CNRH – 54/2005 e 121/2010 – do reuso para fins agrícolas e florestais de água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não). Todavia, essas mesmas normas fixam que a água residuária para reuso deve, necessariamente, estar de acordo com os padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas. No caso de infiltração em solo é exigível atender aos valores de prevenção das normas que tratam de áreas contaminadas em conjunto com os critérios de potabilidade para parâmetros não abarcados pelas primeiras. Assim, é preciso atentar para estes padrões. No caso, por exemplo de contaminação biológica por E. Coli, a OMS recomenda para uso irrestrito na agricultura uma concentração máxima de 103 E. coli por 100 mL de efluente (WHO, 2006). Alguns autores, como Bastos e Bevilacqua (2006), propõem que para a irrigação superficial de culturas como as frutíferas, o número máximo de E. coli não deve ultrapassar 104 UFC por 100 mL. Nos esgotos brutos, estes valores são bem maiores, entre 10<sup>6</sup>-10<sup>9</sup> UFC/100mL, evidenciando a importância de se avaliar estes impactos, não somente do ponto de vista ambiental, mas também sanitário. Este tipo de “reuso” sem tratamento prévio para adequação dos efluentes como ocorre na destilaria em discussão pode, inclusive, levar à proliferação de vetores de doenças (no caso de destilarias, são comuns as mosca-dos-estábulo - *Stomoxys calcitrans*) e a ocorrência de maus odores.

É de conhecimento geral que os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre não só entre o solo e as águas (muitas vezes por ação de águas pluviais), mas também entre as águas subterrâneas e as águas superficiais. No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais ou vazões de base (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. Dessa forma, o lançamento de poluentes no solo, que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais.

**Logo, dispor efluentes em solo constitui lançamento indireto de poluentes que podem chegar até as águas subterrâneas, lembrando que estas também são**

**corpos de água e que, por sua vez, podem ainda chegar às águas superficiais. Potencialmente, pode haver poluição das águas a partir desta fonte (disposição no solo).**

Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação. Além disso, esta norma foi publicada posteriormente à autuação e não retroagirá para beneficiar a Recorrente, por ausência de previsão expressa:

Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH nº 01/2008, até a data da autuação.

Em nova conferência aos registros da Feam, concluiu-se que a autuada, de fato, deixou de apresentar sua declaração de carga poluidora a tempo e modo no ano de 2017 (ano base 2016) e a infração imputada está plenamente caracterizada.

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado.

Por conseguinte, evidenciada está a prática pela Recorrente da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***  
***Analista Ambiental – MASP 1059325-9***

---

2 ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 28/02/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108597794** e o código CRC **6A045B42**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0001306/2022-20

SEI nº 108597794